



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/GP/dao

DEBATE SOBRE A VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO EM 2008, MUITO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EM QUE O AUTOR E SUA CÔNJUGE, POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, OUTORGARAM TODOS OS DIREITOS PRESENTES E FUTUROS PROVENIENTES DESTA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AO SEU ADVOGADO (ORA AGRAVANTE), PELO VALOR DE R\$ 17.000,00.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE ENVOLVEU, DENTRE OUTRAS PARCELAS, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, EXTRAPATRIMONIAIS E ESTÉTICOS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO GRAVE, EM QUE O AUTOR SE TORNOU PARAPLÉGICO.

FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO, TENDO A REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO PASSADO A SER FEITA PELA ESPOSA E PELA FILHA.

REVOGAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS AO ANTIGO PATRONO DO AUTOR.

ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO NO CURSO DA EXECUÇÃO PELAS REPRESENTANTES DO ESPÓLIO E PELA EMPRESA NO IMPORTE DE R\$ 700.000,00.

INSURGÊNCIA PELO EX-ADVOGADO (TERCEIRO INTERESSADO) CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.

DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, COM A NOTÍCIA DE QUE "CONFORME RESPOSTA FORNECIDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL À CONSULTA REALIZADA PELO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO", "A COMPRA DE CRÉDITOS, COMO SUSCITADA NESTES AUTOS CONSTITUI PRÁTICA ANTIÉTICA NO SEIO DA ADVOCACIA, PORQUE MORALMENTE CONDENÁVEL, AO PERMITIR A SOBREPOSIÇÃO DOS INTERESSES DO PATRONO AOS DO CLIENTE" (ART. art. 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados

do Brasil e do art. 34, XX, do EAOAB).

DECISÃO MANTIDA PELO TRT.

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO TERCEIRO INTERESSADO. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA.

1. Esta c. 7ª Turma estabeleceu como referência, para o recurso de revista interposto por pessoa física, o valor fixado no artigo 852-A da CLT.

2. **No caso**, o recurso fora interposto por terceiro interessado (ex-advogado da parte autora), com o fim de ver declarada a validade do contrato de **cessão de direitos creditórios** firmado com o empregado, **muito antes da prolação da sentença** e, por conseguinte, inviabilizar a homologação do acordo extrajudicial firmado no curso da execução, no montante do **R\$ 700.000,00**.

3. Supera-se, assim, o óbice processual imposto na decisão agravada, para reconhecer a transcendência econômica da causa e prosseguir no exame do agravo.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INVALIDADE DO CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. QUESTÃO INCIDENTAL À EXECUÇÃO TRABALHISTA.

1. A matéria diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar questão referente à validade do contrato de cessão de direitos creditórios firmado entre o empregado e seu advogado, anos antes da prolação da sentença.

2. Trata-se de questão incidental à execução trabalhista, suscitada pelo próprio terceiro interessado (ex-advogado da parte autora e ora agravante), com o fim de obstar a homologação do acordo extrajudicial firmado pelas exequentes

e executada e, por conseguinte, obter a titularidade dos direitos reconhecidos nos autos da presente reclamação trabalhista.

3. Conforme enfatiza o Tribunal Regional, o terceiro interessado pretende o reconhecimento de sua legitimidade ativa no feito, para interferir nos termos do acordo realizado entre as partes já constantes dos polos processuais da demanda.

4. Ressoa, assim, nítida, a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que o acordo extrajudicial cuja homologação judicial almejam as exequentes e a executada pressupõe a análise da validade do contrato de cessão de crédito firmado entre o empregado e o ex-advogado.

5. Nesses termos, permanece incólume o art. 114, I a IX, da CR. O artigo 5º, XXXV, LIV e LIV, da CR não fixa regra sobre competência. Inviável, ainda, é o exame das ofensas apontadas aos artigos 795, § 1º, da CLT, 5º e 34 do Estatuto da OAB, 221, 286 e 288 do CCB e 129, § 10, da Lei de Registros Públicos, da contrariedade à Súmula 363 do STJ e da divergência jurisprudencial, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula 266/TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

1. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista, em execução, está condicionada à demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. No caso, o terceiro interessado busca ver decretada a prescrição total da pretensão referente à anulação da cessão de direitos creditórios firmada com o empregado, anos antes da prolação da sentença.

3. Contudo, ampara a pretensão recursal apenas na alegação de ofensa aos artigos 332, § 1º, do CPC/15 e 178 do Código Civil, no que resulta desfundamentado o recurso, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. **Agravo conhecido e desprovido.**

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO PELO AUTOR E SEU ADVOGADO. CONDUTA ANTIÉTICA. NULIDADE.

1. A causa versa sobre a validade de contrato de cessão de direitos creditórios firmado pelo autor e seu advogado, anos antes da prolação da sentença.

2. Trata-se de situação em que o autor cedeu ao seu advogado todos os seus direitos creditórios futuros provenientes da ação pelo valor de R\$ 17.000,00, embora, mais adiante, na fase de execução, tenha se constatado a pretensão das partes exequentes e executada em homologar acordo extrajudicial no importe de R\$ 700.000,00 (valor que corresponderia à metade do crédito devido).

3. Sem adentrar no exame da possibilidade ou não de se utilizar a cessão de crédito na seara trabalhista, não há como atribuir validade a negócio jurídico firmado por advogado cuja conduta se encontra em desacordo com os arts. 2º, I, 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB e 34, XX, da EAOAB (Lei 8.906/94).

4. Ainda que a cessão de crédito encontre previsão no art. 286 do Código Civil, o exame da validade do negócio jurídico não exclui a avaliação da ética do advogado à luz das referidas normas, postura que não se restringe apenas à advocacia trabalhista, mas a todos os advogados, dado o dever geral de preservação da honra, da conduta, da nobreza e da dignidade da profissão (art. 2º, I, CED).

5. Sobre a questão revelam-se oportunos os fundamentos do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (Proc. E-5.440/20020), no sentido de que *“O advogado que adquire crédito judicial do seu próprio cliente fere o princípio da moralidade profissional e atenta contra a dignidade da advocacia, máxime nas hipóteses de proveito pecuniário desproporcional e abusivo, locupletando-se diante da vulnerabilidade e boa fé do cliente. Infração ao art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III, e art. 50, §1º, CED., c.c. o art. 34, XX, do EAOAB”* (destacado).

6. Constatada a violação de preceitos éticos que regem a advocacia, resulta aplicável o art. art. 166, VII, do Código Civil, que considera nulo o negócio jurídico quando *“a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”*, tal como decidiu o col. Tribunal Regional. Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente. **Agravo conhecido e desprovido.**

LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO ADVOGADO. POSTURA ANTIÉTICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

ADMINISTRATIVO PERANTE A OAB. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.

1. É entendimento pacífico desta Corte Superior que a transcrição insuficiente do trecho do v. acórdão regional, que não abrange todos os fundamentos do Tribunal Regional ou a tese jurídica impugnada, não atende ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que inviabiliza o cotejo analítico exigido pelo art. 896, § 1º-A, III, e § 8º, da CLT, tanto para a demonstração das ofensas indicadas, como da divergência jurisprudencial colacionada. **Precedentes:**

2. **No caso**, o trecho do v. acórdão regional destacado pelo recorrente se revela insuficiente, na medida em que sequer faz referência à questão recursal, referente ao locupletamento ilícito do advogado decorrente da cessão de direitos, limitando-se a informar a determinação de expedição de ofícios à OAB.

3. Diante da inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é inviável o processamento do agravo de instrumento. **Agravo conhecido e desprovido.**

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A causa versa sobre imputação de multa por litigância de má-fé, em face de conduta tipificada no item V do art. 80 do CPC/15.

2. Extrai-se do v. acórdão regional que a penalidade fora aplicada ao terceiro interessado por ter *“dirigido expressões ofensivas e imputado crimes às partes, procuradores e à juíza da execução, de forma injustificável”, “atribuído à magistrada o crime de abuso de autoridade, sem qualquer justificativa”* e, ainda, ter alegado *“o cometimento de crime de apropriação indébita pelas Exequentes e sua procuradora, diante da controvérsia existente nos autos”*.

3. Demonstrado, por meio de decisão devidamente fundamentada, que o terceiro interessado incorreu na conduta tipificada no art. 80, V, do CPC/15, não há que se falar em afronta à literalidade do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CR.

4. A questão também ostenta natureza infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso, em execução, por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo conhecido e desprovido.**

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Por divisar possível afronta ao art. 5º, LV, da CR, dá-se provimento ao agravo para o processamento ao agravo de instrumento. **Agravo conhecido e provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO TERCEIRO INTERESSADO. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Diante de possível afronta ao art. 5º, LV, da CR, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO TERCEIRO INTERESSADO. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.

1. A causa versa sobre a imputação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, em face da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios.

2. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 autoriza o julgador a impor a referida penalidade apenas quando constatado que os embargos de declaração foram opostos com intuito meramente procrastinatórios. **Precedentes:**

3. **No caso**, o terceiro interessado demonstra que o Tribunal Regional acabou sanando omissão referente à “preliminar de não conhecimento da contraminuta das exequentes”, evidenciando a ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração. Indevida, assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, da CLT. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da CR e provido.**

IV - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA AUTORIDADE REGIONAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Estabelece o art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa 40/2016

desta Corte que, “se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão”.

2. No caso, a Vice-Presidência do Tribunal Regional deixou de proceder ao juízo de admissibilidade do recurso de revista adesivo da executada, explicitando que: “Tendo em vista que o recurso adesivo de ID 83b1459 será analisado pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente no caso de provimento do Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao recurso principal, intime(m)-se a(s) parte(s) para, se for o caso, apresentar resposta ao recurso de revista adesivo, no prazo legal”.

3. Nos termos da jurisprudência que vem sendo firmada no âmbito desta Corte, amparada na exegese do art. 997, § 2º, do CPC/15, c/c a IN 40/TST (art. 1º, § 1º), incumbiria à executada opor embargos de declaração do referido despacho, para o fim de ver analisada a admissibilidade do recurso de revista, sob pena de preclusão, **ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte. Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 219600-49.2007.5.09.0245, em que são Agravantes e Recorrentes **JAIR APARECIDO AVANSI** e são Agravados e Recorridos **EMILY NICOLI CAMARGO E OUTRA, JULIANO DE ABREU CAMARGO e OCA LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.**

Trata-se de agravo interno interposto por Jair Aparecido Avansi, ex-procurador da parte autora contra a decisão unipessoal, de lavra deste Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento (execução) com fundamento no art. 896, § 1º-A, I, da CLT e, ainda, por ausência de transcendência.

Contrarrrazões apresentadas pela executada às págs. 2159/2174 e pelas exequentes, às págs. 2177/2195.

É o relatório.

VOTO

I- AGRAVO

1.CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

2.MÉRITO

Este Relator, por meio de decisão unipessoal, negou seguimento ao agravo de instrumento do ex-procurador da parte autora (terceiro interessado), nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ex-procurador da parte autora, Dr. Jair Aparecido Avansi (págs. 1997/2020), contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrrazões apresentadas pelas exequentes.

A executada interpôs recurso de revista adesivo.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento, julgando, por via de consequência, prejudicado o recurso de revista adesivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo ex-procurador da parte autora, Dr. Jair Aparecido Avansi, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/02/2022 - Id 36fc78f; recurso apresentado em 21/02/2022 - Id 33f8dac).

Representação processual regular (Id).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANULAÇÃO / NULIDADE DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PENALIDADES PROCESSUAIS (55230) / LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)/ PENALIDADES PROCESSUAIS (55230) / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Denego.

CONCLUSÃO

Na minuta de agravo de instrumento (págs. 1997/2020), o agravante insurge-se contra o óbice processual imposto na decisão agravada (inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT) e insiste na viabilidade do recurso de revista em relação aos temas **"prescrição"**, **"incompetência da Justiça do Trabalho"**, **"nulidade da cessão de direitos creditórios"** e **"multa por litigância de má-fé"**.

Pois bem.

Em relação aos temas **"prescrição"**, **"incompetência da Justiça do Trabalho"** e **"nulidade do negócio jurídico - cessão de direitos creditórios"**, verifico que o agravante efetivamente não cumpriu o requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que transcreveu o teor do acórdão regional, inclusive do complemento por embargos de declaração, no início das razões recursais, em tópico único (págs. 1950/1957), de forma dissociada das razões recursais.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a transcrição efetuada de forma desvinculada das razões recursais não atende ao referido requisito, uma vez que impede que a parte proceda ao cotejo analítico exigido pelo art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ESTABILIZADO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PREENHIMENTO. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO INÍCIO DO RECURSO DE REVISTA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. A transcrição de trecho do acórdão recorrido no início das razões recursais não supre a exigência do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, pois desvinculada do tópico impugnado no apelo, o que impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos contidos na decisão recorrida. Agravo não provido " (Ag-AIRR-874-70.2017.5.05.0342, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREENHIMENTO DAS CONTROVÉRSIAS NO INÍCIO DO RECURSO DE REVISTA E EM TÓPICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Com efeito, a parte, além de indicar o trecho da decisão recorrida, deve fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica exposta nas razões recursais (artigo 896, § 1º, I e III, da CLT). No entanto, em seu recurso de revista, a reclamada traz as transcrições dos trechos do v. acórdão regional no início do recurso e em tópico único, quanto a todos os temas impugnados (vide págs. 168-170), ou seja, de forma totalmente dissociada das razões recursais, o que não se admite nos termos da citada disposição legal, ante a impossibilidade de se proceder à impugnação analítica dos fundamentos do acórdão. Assim, a transcrição de trechos do acórdão no início das razões não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas. Nesse cenário, desatendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não merece conhecimento, circunstância que desautoriza o provimento do presente agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-172400-98.2007.5.15.0109, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição de trechos do acórdão recorrido, no início das razões recursais, dissociada dos fundamentos que embasam a pretensão recursal, porquanto desatendido o dever de realizar o cotejo analítico entre as teses combatidas e as violações ou contrariedades invocadas, necessário à admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-20539-38.2020.5.04.0102, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023).

DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS PERICIAIS - TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS - ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a transcrição do acórdão regional no início das razões do recurso de revista, quando dissociada das razões recursais, não atende ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. (...) (Ag-AIRR-11587-86.2017.5.03.0075, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/03/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 - EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO ATENDIMENTO DO PRESSUPOSTO DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, é indispensável, nos termos do art. 896, I e III, da CLT, que a parte indique o trecho específico da decisão recorrida que revele a tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional, aponte contrariedade a dispositivo de lei ou da Constituição da República, a súmula ou orientação jurisprudencial, de forma fundamentada, e proceda ao cotejo analítico individualizado entre os fundamentos da decisão recorrida e os motivos pelos quais entende que a decisão importaria na referida contrariedade. No caso, apesar de a, para demonstração do prequestionamento toda controvérsia objeto do recurso de revista, ter transcrito, no início das razões do recurso de revista, o trecho do acórdão regional contra o qual se insurge, o fez de forma dissociada das razões do recurso, de maneira que não demonstrou, de forma analítica, as violações constitucionais indicadas, como exige o art. 896, I e III, da CLT. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, embora por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-61800-30.2005.5.02.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA NORMATIVA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS, DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1º-A, I, e III, da CLT, ao promover, no início das razões recursais, a transcrição integral da decisão recorrida, e deixando de indicar o trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR-85-92.2016.5.06.0014, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 26/04/2019).

A inobservância do aludido óbice processual inviabiliza o processamento do recurso e prejudica a análise da transcendência.

Quanto à multa por litigância de má-fé, eis o acórdão regional destacado nas razões recursais:

"Litigância de má-fé e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil

Em sua minuta de agravo de petição o Terceiro Interessado dirige expressões ofensivas e imputa crimes às partes, procuradores e à juíza da execução, de forma injustificável. Afirma, por exemplo, que a fundamentação da decisão agravada "mais parece momento de alucinação" (fl. 1789), ou ainda um "momento de devaneio do Juízo" (fl. 1789). Atribui à magistrada o crime de abuso de autoridade (fl. 1814), sem qualquer justificativa plausível para tanto, o mesmo se concluindo de suas ponderações sobre o cometimento de crime de apropriação indébita pelas Exequentes e sua procuradora, diante da controvérsia existente nos autos.

A conduta temerária do Agravante caracteriza litigância de má-fé, na forma prevista no art. 793-B, V, da CLT, e no art. 80, V, do CPC, razão pela qual o condeno ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a reverter a favor das Exequentes.

Ainda, tendo em conta tudo quanto exposto, determina-se a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraná, para a apuração dos fatos e providências cabíveis, encaminhando-se cópia da presente ação a partir da fl. 1639 (id. ID. f3bab9d), inclusive desta decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição do Terceiro Interessado, condeno o Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para a apuração dos fatos e providências cabíveis." (grifos pelo recorrente)

A causa versa sobre imputação de multa por litigância de má-fé, em face de conduta tipificada no item V do art. 80 do CPC/15.

Embora o agravante sustente que não procedeu de modo temerário e que a condenação

resulta em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, bem como em violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CR, a questão ostenta natureza infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso, em execução, por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Nesse sentido, os precedentes:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 339. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO ALUDIDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DEDUÇÃO DA COTA-PARTE DO PATROCINADO. TEMA 660. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATRELADA À APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. TEMA 401. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI nº 791.292 (Tema nº 339), reconheceu a existência de repercussão geral da questão alusiva à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, fixando a tese jurídica de que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". In casu , o acórdão objeto do recurso extraordinário adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando os fundamentos pelos quais foi negado provimento ao agravo interno, ante a incidência do óbice previsto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, revelando, assim, perfeita harmonia com a tese fixada no aludido precedente de repercussão geral. 2. Por outro norte, a decisão denegatória do recurso extraordinário lastreou-se no enquadramento da controvérsia no Tema 181 da tabela de repercussão geral do STF, uma vez que a 6ª Turma desta Corte, no acórdão objeto do recurso extraordinário, negou provimento ao agravo interno em razão da incidência do óbice previsto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Ora, a controvérsia envolvendo a análise de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal tem natureza infraconstitucional, não ostentando questão constitucional com repercussão geral, consoante tese fixada pelo STF - Tema 181 do ementário temático de repercussão geral - no processo RE-598.365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, Dje de 26/3/2010 . 3. Ademais, o recurso extraordinário também não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia em debate se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização de normas infraconstitucionais, na medida em que o STF, no julgamento do Tema 660 do ementário temático de repercussão geral, fixou a tese de que inexistente repercussão geral quanto à " Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada ", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, Dje de 1º/8/2013. 4. Por fim, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que a questão afeta à configuração de circunstância que legitime a imposição de multa por litigância de má-fé tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, consoante a tese fixada no Tema 401 do ementário temático de repercussão geral - no processo RE-633360, da relatoria do Exmo. Min. Cezar Peluso, Dje de 31/8/2011, entendimento que se aplica à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. 5. Por conseguinte, a decisão ora impugnada, proferida pela Vice-Presidência desta Corte Superior, não merece reparos, e, em face do caráter protetório do presente agravo, impõe-se a aplicação da multa estatuída pelo art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-101331-15.2018.5.01.0075, Órgão Especial, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA COM REGÊNCIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Ainda que superado o óbice imposto na decisão agravada, o art. 896, § 2º, da CLT exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais. Tampouco viável o apelo fundado em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial. 2. Na hipótese, a questão atinente à configuração da litigância de má-fé, além de demandar o reexame de fatos e provas (TST, Súmula 126), encontra regência infraconstitucional, desautorizando o processamento de recurso de revista em sede de execução . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-21259-27.2014.5.04.0001, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 03/03/2023).

Não satisfeito o requisito descrito pelo art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266/TST, não há transcendência a ser reconhecida no feito.

Em igual sentido, o julgado proveniente da c. 7ª Turma, da qual integra este Relator:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA . LEI Nº 13.467/2017 . EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. Conforme precedente desta 7ª Turma, não há transcendência na matéria objeto do recurso. Agravo conhecido e não provido. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . O artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. Por sua vez, o artigo 124 da referida lei dispõe não serem exigíveis juros de mora contra a massa falida após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, sendo que tal benefício não se estende aos casos de recuperação judicial, como na hipótese dos autos. Assim, não há como afastar a incidência de juros de mora e correção monetária sobre os débitos da empresa em recuperação judicial, por se tratar de mera atualização do valor real da moeda. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-

Nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC/2015 (art. 769 da CLT), inadmitido o recurso principal, fica prejudicada a análise do recurso adesivo.

Diante do exposto, com base nos artigos 489, § 1º, 932, III e IV, 997, § 2º, III, do CPC, 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT, e 247, § 2º, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e JULGO PREJUDICADO o recurso de revista adesivo da executada.

Pelas razões de agravo interno, o terceiro interessado (ex-advogado da parte autora) insurge-se contra o óbice processual imposto na decisão agravada (inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT) e insiste na viabilidade do recurso de revista em relação aos temas “incompetência da Justiça do Trabalho”, “prescrição”, “ausência de nulidade do negócio jurídico”, “multa por litigância de má-fé” e “multa por oposição de embargos de declaração considerados protelatórios” pelas ofensas aos dispositivos constitucionais invocados.

Ao exame.

2.1. BREVE RELATO DOS FATOS

A causa versa sobre a validade de negócio jurídico realizado em 2008, anos antes da prolação da sentença, em que o reclamante - Juliano de Abreu Camargo - e sua cōnjuge, **por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios**, outorgou todos os direitos presentes e futuros provenientes desta reclamação trabalhista ao seu advogado, Jair Aparecido Avanci (ora agravante).

Trata-se de reclamação trabalhista que envolveu, dentre outras parcelas, pedido de indenização por danos patrimoniais, extrapatrimoniais e estéticos, decorrentes de acidente de trabalho grave, em que o reclamante se tornou paraplégico.

O reclamante faleceu no curso do processo, tendo a representação do espólio passado a ser feita pela esposa - Patrícia Bernardo Camargo e pela filha - Emily Nicoli Camargo.

Após iniciada a execução definitiva, em **14/02/2019** foi liberada à parte exequente a **importância de R\$ 32.853,87**, correspondente aos depósitos recursais realizados nos autos (pág. 1641).

Em 13/07/2020, as representantes do espólio apresentaram petição nos autos informando nada terem recebido do montante liberado e a revogação dos poderes outorgados ao antigo patrono. Anexaram a procuração nomeando nova advogada e o documento pelo qual revogou os poderes anteriormente conferidos ao Dr. Jair Aparecido Avanci em **6/07/2020** (págs. 1638/1646).

Também juntaram aos autos o **acordo firmado em 08/07/2020** com a executada, com o objetivo de por fim à reclamatória, mediante recebimento de *“importância líquida, certa e exigível de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais) na data da assinatura deste termo e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no dia útil seguinte à homologação deste acordo pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR”* (pág. 1649).

Referido acordo se encontra pendente de homologação judicial, em face da impugnação apresentada pelo ex-patrono, Dr. Jair Aparecido Avanci, em que afirma a existência da “escritura pública de cessão de direitos creditórios” firmada em 15/02/2008, declara que, por insistência do casal, que alegava urgente dificuldade financeira, decidira comprar eventual crédito da ação por R\$ 17.000,00 e salienta que, em razão da cessão de direitos, nada teria mesmo que repassar às exequentes em relação à **importância de R\$ 32.853,87** (págs. 1702/1712).

O juízo da execução declarou nula a cessão de direitos creditórios, noticiando que *“conforme resposta fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil à consulta realizada pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que a compra de créditos, como suscitada nestes autos constitui prática antiética no seio da advocacia, porque moralmente condenável, ao permitir a sobreposição dos interesses do patrono aos do cliente”*. (pág. 1749).

Referida decisão fora mantida pelo Tribunal Regional, **ao negar provimento ao agravo de petição** (págs. 1846/1855, complementadas às págs. 1929/1934 - embargos de declaração).

Contra essa decisão, o terceiro interessado interpôs recurso de revista, arguindo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e prejudicial de prescrição. Também se insurgiu contra os temas “ausência de nulidade do negócio jurídico”, “instauração de processo administrativo perante o órgão de classe para apuração de suposto locupletamento”, “multa por litigância de má-fé” e “multa por embargos de declaração considerados protelatórios”.

Denegado seguimento ao recurso de revista, seguiram-se o agravo de instrumento e o agravo interno, que ora se analisa.

2.2. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA

Esta c. 7ª Turma estabeleceu como referência, para o recurso de revista interposto por pessoa física, o valor fixado no artigo 852-A da CLT.

No caso, o recurso fora interposto por terceiro interessado (ex-advogado da parte reclamante) com o fim de ver declarada a validade do contrato de cessão de direitos creditórios firmado antes da prolação da sentença, e, por conseguinte, inviabilizar a homologação do acordo extrajudicial firmado no curso da execução, no montante do R\$ 700.000,00.

Supero, assim, o óbice processual imposto na decisão agravada, para reconhecer a transcendência econômica da causa e prosseguir no exame do agravo.

2.3. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.

Este Relator, em decisão unipessoal, demonstrou que o terceiro interessado, em relação aos temas **“prescrição”, “incompetência da Justiça do Trabalho” e “nulidade do negócio jurídico – cessão de direitos creditórios”**.

Diante da relevância das matérias e da necessidade de que haja manifestação por esta Corte Superior a respeito, supero também o óbice processual imposto na decisão agravada (inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT), para prosseguir no exame do feito.

2.4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INVALIDADE DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. QUESTÃO INCIDENTAL À EXECUÇÃO TRABALHISTA

Assim decidiu o col. Tribunal Regional:

De início, há que se destacar que a questão em discussão foi suscitada nos autos pelo próprio Agravante, ao requerer perante o juízo de primeiro grau que "seja reconhecida a validade da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, declarando o ora petionário Jair Aparecido Avansi como legítimo credor dos créditos executados nos autos" (fl. 1713). Dessa forma, atenta contra a boa-fé que deve reger as partes na relação processual a posterior alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar quanto à validade do negócio jurídico.

O contrato cuja nulidade se **reconheceu de forma incidental na decisão agravada** foi firmado por escritura pública datada de 15.02.2008 entre o Reclamante Juliano de Abreu Camargo e sua cônjuge, na condição de outorgantes, e o ora Agravante Jair Aparecido Avansi, que à época figurava como procurador do primeiro nestes autos. Pactuou-se que **"o outorgante cedente, cede e transfere, para o outorgado cessionário todos os seus direitos presentes e futuros da ação supra mencionado, em caráter irrevogável e irretratável, pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), (...) para que o mesmo outorgado cessionário possa receber, por qualquer das formas previstas em Lei, junto a quaisquer Varas Trabalhistas, Fóruns em Geral, podendo para constituir advogado de seu interesse, fazer acordos e o que mais necessário for para recebimento da referida Ação Trabalhista"** (sic, fl. 1715, sublinhei).

Ciente da revogação do mandato que lhe foi conferido e da realização de acordo entre as sucessoras legais do Exequente e a Executada, o Terceiro Interessado apresentou o referido contrato, postulando, dentre outras medidas, o reconhecimento de sua validade e a "não homologação do acordo celebrado entre a Sra. Patricia Bernardo, Emily Nicoli Camargo e a Reclamada, declarando-a inválida para o fim ao qual se destinou" (sic, fl. 1713).

Não há dúvida da competência material da Justiça do Trabalho para a análise da presente demanda, em que postulou o Autor o pagamento de parcelas de natureza trabalhista típica e indenização por dano moral e danos materiais decorrentes de acidente de trabalho. Nesse contexto, cabe a esta Justiça Especializada deliberar quanto à titularidade dos direitos invocados, matéria intrinsecamente vinculada à legitimidade processual ativa, bem como quanto à representação processual das partes e quanto à homologação de acordo. Portanto, ao pretender o Terceiro Interessado o reconhecimento de sua legitimidade ativa para prosseguir na demanda, inclusive mediante interferência nos termos da pactuação realizada entre as partes já constantes dos polos processuais da demanda, impõe-se a análise do contrato civil por ele apresentado, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Note-se que, ainda que se entendesse pela incompetência material da Justiça do Trabalho para análise da validade da cessão de direitos trabalhistas, tal conclusão **em nada socorreria os pleitos do ora Agravante, já que não haveria qualquer óbice ao reconhecimento da revogação dos poderes conferidos pela parte Autora ao Terceiro Interessado, tampouco à homologação do acordo firmado entre as partes**. Caberia ao outorgado cessionário, portanto, buscar os créditos fundados no contrato perante o juízo competente. **Evidente que a competência material para reconhecer a validade do negócio jurídico é do mesmo juízo apto a declarar sua nulidade, uma vez que se trata de idêntica matéria.**

Destaque-se que **não se trata a hipótese de cessão de créditos já constituídos em título executivo judicial**. A escritura pública apresentada foi lavrada em 15.02.2008, antes mesmo da prolação da sentença, em 15.04.2011 (fls. 559/583), ao passo que o trânsito em julgado somente ocorreu em 03.11.2016 (fl. 1178). Assim, o que pretende o Agravante é o reconhecimento da aquisição, a título oneroso, não de créditos constituídos em título judicial trabalhista, mas dos próprios direitos de natureza alimentar que posteriormente vieram a ser reconhecidos, indisponíveis e irrenunciáveis.

A cessão de tais direitos, ademais, encontra óbice no disposto no art. 464 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento de salários pessoalmente ao empregado. Nesse sentido, leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado:

"O veículo utilizado pela CLT para evitar a cessão de crédito, seja ela explícita ou implícita, foi a determinação de pagamento salarial diretamente ao próprio trabalhador.

Nessa linha, a lei especial trabalhista (art. 464 CLT) afasta até mesmo, em princípio, a validade do contrato de mandato para a realização do negócio jurídico do pagamento salarial." (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do trabalho. v. único. 14ª edição. São Paulo: LTR. 2015. p. 849.).

Em semelhante sentido, entende Vólia Bonfim Cassar pela possibilidade de cessão de créditos trabalhistas apenas na hipótese de sua prévia constituição em sentença já liquidada e mediante homologação em juízo:

"É proibida a cessão, doação ou qualquer ato de alienação do salário do empregado, já que é considerado direito indisponível. Todavia, quando se transformar em crédito proveniente de sentença trabalhista já liquidada, a questão se torna controvertida.

Defendemos que a cessão, em fase de execução, de crédito trabalhista só será válida com a expressa concordância do ex-empregado exequente e desde que homologada pelo juiz." (CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do Trabalho. v. único. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014).

O contrato de cessão de direitos firmado entre o Reclamante e seu então procurador, ademais de versar sobre crédito sequer reconhecido em sentença condenatória, somente foi submetido à análise do juízo 12 anos mais tarde. Durante tal período o Terceiro Interessado seguiu praticando atos processuais em nome de seus constituintes, em sentido contrário às alegações que agora formula segundo as quais seria titular de " " decorrentes todos os seus direitos presentes e futuros da ação, por certo ciente de que não poderia postular, em nome próprio, direito alheio.

A pactuação, ademais, foi realizada em valor desproporcional ao resultado da demanda, no importe de R\$ 17.000,00, ao passo que o próprio Agravante sustenta em sua minuta de recurso que "ao celebrar o acordo no montante de R\$ 700.000,00, tem-se que os créditos devidos pela Reclamada nos presentes autos foram reduzidos à metade!!!" (sic, fl. 1797).

Note-se que o cessionário detinha procuração outorgada pelo cedente com "os mais amplos e ilimitados poderes" de representação relacionados aos direitos decorrentes do contrato de trabalho havido com a empresa Rodomodal Locações e Logística Ltda. (fl. 31), diante de conhecimento técnico especializado e relação de fidúcia quanto ao tema. Demonstrado, portanto, o locupletamento do advogado à custa do cliente, evidenciado pela disparidade entre os valores pagos ao Reclamante e aqueles que pretende obter o Agravante, ainda que sopesados os riscos e a demora no processo. Destaco, a propósito, que a decisão agravada assegurou ao Terceiro Interessado o abatimento dos valores adiantados com juros e correção monetária.

O art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94, veda ao advogado "locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa", estabelecendo que tal conduta constitui infração disciplinar. A caracterização da violação do referido dispositivo de lei pela compra de créditos trabalhistas foi objeto de decisão unânime do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme a seguinte ementa:

"EMENTA 151/2017. Consulta. Compra de crédito trabalhista. Titularidade de Reclamantes. Advogados. Constitui prática antiética no seio da advocacia, a compra de créditos trabalhistas, em quaisquer fases processuais, em razão de ser prática moralmente condenável, com a sobreposição dos interesses do patrono ao do cliente em afronta ao disposto no art. 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 34, XX, do EAOAB" (destaquei, disponível em <https://www.oabmt.org.br/Admin2/Arquivos/Documentos/201711/PDF38389.pdf>, acessado em 08.07.2021).

Ademais, não se trata de mera conduta antiética, mas de prática vedada por lei. Nos termos do art. 166, do Código Civil, considera-se nulo o negócio jurídico quando "a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção" (sublinhei).

Tampouco se cogita de prescrição ou decadência, tendo em conta o disposto no art. 169 do Código Civil: "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo".

Por todos esses fundamentos, não se vislumbra nulidade processual por violação ao contraditório e à ampla defesa em razão do indeferimento de dilação probatória, sobretudo relativa à existência de vício de consentimento.

Mantenho.

Nas razões recursais (págs. 1959/1966), o terceiro interessado alega que a decisão regional afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LIV, e 114, I a IX, da Constituição Federal e 795, § 1º, da CLT. Sustenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para analisar e julgar questão relativa à validade/invalidade à cessão de direitos creditórios nem à devolução de valores que teriam sido apropriados de forma indevida pelo recorrente. Afirma se tratar o caso de negócio cível, envolvendo cliente e advogado, alheio à relação de trabalho, o que atrairia a aplicação da Súmula 363 do STJ. Aduz que os artigos 5º e 34 do Estatuto da OAB, invocados para anular o negócio jurídico, não são aptos para avocar a competência da Justiça do Trabalho; que a declaração de nulidade do negócio jurídico afrontou o contraditório e à ampla defesa, sobretudo porque não alegado vício na escritura pública da cessão de créditos e em razão de haver necessidade de dilação probatória nesse sentido. Invoca, assim, os artigos 221, 286 e 288 do CCB e 129, § 10, da Lei de Registros Públicos. Transcreve julgados.

A matéria diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar questão referente à validade do contrato de cessão de direitos creditórios firmado entre o empregado e seu advogado, anos antes da prolação da sentença.

Trata-se de questão incidental à execução trabalhista, suscitada pelo próprio terceiro interessado (ex-advogado da parte reclamante), **com o fim de obstar a homologação do acordo extrajudicial** firmado pelas exequentes e executada e, por conseguinte, obter a titularidade dos direitos reconhecidos nos autos da presente reclamação trabalhista.

Conforme menciona o Tribunal Regional, o terceiro interessado pretende o reconhecimento de sua legitimidade ativa no feito, para interferir nos termos da pactuação realizada

entre as partes já constantes dos polos processuais da demanda.

Ressoa, assim, nítida, a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que o acordo extrajudicial cuja homologação judicial almejam a parte exequente e a executada pressupõe a análise da validade do contrato de cessão de crédito firmado entre o empregado e o ex-advogado.

Em situação análoga, cito o seguinte precedente desta Corte:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Hipótese em que se pretende o ressarcimento das verbas de natureza trabalhista devidas à reclamante, **mesmo que para a efetividade da tutela jurisdicional seja necessário perquirir a validade do contrato de cessão de crédito firmado entre a trabalhadora e seus patronos**. A competência, portanto, pertence à Justiça do Trabalho. Agravo não provido . (...) " (Ag-AIRR-172-43.2013.5.03.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

Incólume, assim, o art. 114, I a IX, da CR.

O artigo 5º, XXXV, LIV e LIV, da CR não fixa regra sobre competência.

Inviável o exame das ofensas apontadas aos artigos 795, § 1º, da CLT, 5º e 34 do Estatuto da OAB, 221, 286 e 288 do CCB e 129, § 10, da Lei de Registros Públicos, bem como da Súmula 363 do STJ e da divergência jurisprudencial, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula 266/TST.

Nego provimento.

2.5. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O col. Tribunal Regional assim decidiu:

Tampouco se cogita de prescrição ou decadência, tendo em conta o disposto no art. 169 do Código Civil: "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo

Nas razões de recurso de revista (**págs. 1957/1959**), o terceiro interessado afirma que a prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer momento. Sustenta que o art. 332, § 1º, do CPC/15 autoriza o juiz a julgar improcedente a ação, de forma liminar, caso constate a prescrição. Alega que, no caso, o direito de postular a anulação do negócio jurídico (cessão de direitos creditórios) se encontra fulminado pela prescrição prevista no art. 178 do Código Civil (4 anos), por ter transcorrido quase 13 anos entre o negócio jurídico firmado (15/02/2008) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (15/02/2012).

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista, em execução, está condicionada à demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

No caso, o terceiro interessado busca ver decretada a prescrição total da pretensão referente à anulação da cessão de direitos creditórios firmada pelo empregado antes da propositura da ação.

Contudo, ampara sua pretensão recursal apenas na alegação de ofensa aos artigos 332, § 1º, do CPC/15 e 178 do Código Civil, no que resulta desfundamentado o recurso de revista, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Nego provimento.

2.6. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO PELO AUTOR E SEU ADVOGADO. CONDUTA ANTIÉTICA. NULIDADE

Assim decidiu o col. Tribunal Regional:

... Destaque-se que **não se trata a hipótese de cessão de créditos já constituídos em título executivo judicial**. A escritura pública apresentada foi lavrada em 15.02.2008, antes mesmo da prolação da sentença, em 15.04.2011 (fls. 559/583), ao passo que o trânsito em julgado somente ocorreu em 03.11.2016 (fl. 1178). Assim, o que pretende o Agravante é o reconhecimento da aquisição, a título oneroso, não de créditos constituídos em título judicial trabalhista, mas dos próprios direitos de natureza alimentar que posteriormente vieram a ser reconhecidos, indisponíveis e irrenunciáveis.

A cessão de tais direitos, ademais, encontra óbice no disposto no art. 464 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento de salários pessoalmente ao empregado. Nesse sentido, leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado:

"O veículo utilizado pela CLT para evitar a cessão de crédito, seja ela explícita ou implícita, foi a determinação de pagamento salarial diretamente ao próprio trabalhador.

Nessa linha, a lei especial trabalhista (art. 464 CLT) afasta até mesmo, em princípio, a validade do contrato de mandato para a realização do negócio jurídico do

pagamento salarial." (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do trabalho. v. único. 14ª edição. São Paulo: LTR. 2015. p. 849.).

Em semelhante sentido, entende Vólia Bonfim Cassar pela possibilidade de cessão de créditos trabalhistas apenas na hipótese de sua prévia constituição em sentença já liquidada e mediante homologação em juízo:

"É proibida a cessão, doação ou qualquer ato de alienação do salário do empregado, já que é considerado direito indisponível. Todavia, quando se transformar em crédito proveniente de sentença trabalhista já liquidada, a questão se torna controvertida.

Defendemos que a cessão, em fase de execução, de crédito trabalhista só será válida com a expressa concordância do ex-empregado exequente e desde que homologada pelo juiz." (CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do Trabalho. v. único. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014).

O contrato de cessão de direitos firmado entre o Reclamante e seu então procurador, ademais de versar sobre crédito sequer reconhecido em sentença condenatória, somente foi submetido à análise do juízo 12 anos mais tarde. **Durante tal período o Terceiro Interessado seguiu praticando atos processuais em nome de seus constituintes, em sentido contrário às alegações que agora formula segundo as quais seria titular de "todos os seus direitos presentes e futuros" decorrentes da ação, por certo ciente de que não poderia postular, em nome próprio, direito alheio.**

A pactuação, ademais, foi realizada em valor desproporcional ao resultado da demanda, no importe de R\$ 17.000,00, ao passo que o próprio Agravante sustenta em sua minuta de recurso que "ao celebrar o acordo no montante de R\$ 700.000,00, tem-se que os créditos devidos pela Reclamada nos presentes autos foram reduzidos à metade!!!" (sic, fl. 1797).

Note-se que o cessionário detinha procuração outorgada pelo cedente com "os mais amplos e ilimitados poderes" de representação relacionados aos direitos decorrentes do contrato de trabalho havido com a empresa Rodomodal Locações e Logística Ltda. (fl. 31), diante de conhecimento técnico especializado e relação de fides quanto ao tema. **Demonstrado, portanto, o locupletamento do advogado à custa do cliente, evidenciado pela disparidade entre os valores pagos ao Reclamante e aqueles que pretende obter o Agravante, ainda que sopesados os riscos e a demora no processo.** Destaco, a propósito, que a decisão agravada assegurou ao Terceiro Interessado o abatimento dos valores adiantados com juros e correção monetária.

O art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94, veda ao advogado "locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa", estabelecendo que tal conduta constitui infração disciplinar. A caracterização da violação do referido dispositivo de lei pela compra de créditos trabalhistas foi objeto de decisão unânime do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme a seguinte ementa:

"EMENTA 151/2017. Consulta. Compra de crédito trabalhista. Titularidade de Reclamantes. Advogados. Constitui prática antiética no seio da advocacia, a compra de créditos trabalhistas, em quaisquer fases processuais, em razão de ser prática moralmente condenável, com a sobreposição dos interesses do patrono ao do cliente em afronta ao disposto no art. 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 34, XX, do EAOAB" (destaquei, disponível em <https://www.oabmt.org.br/Admin2/Arquivos/Documentos/201711/PDF38389.pdf>, acessado em 08.07.2021).

Ademais, não se trata de mera conduta antiética, mas de prática vedada por lei. Nos termos do art. 166, do Código Civil, considera-se nulo o negócio jurídico quando "a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção" (sublinhei).

Tampouco se cogita de prescrição ou decadência, tendo em conta o disposto no art. 169 do Código Civil: "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo".

Por todos esses fundamentos, não se vislumbra nulidade processual por violação ao contraditório e à ampla defesa em razão do indeferimento de dilação probatória, sobretudo relativa à existência de vício de consentimento.

Mantenho.

Nas razões recursais (**págs. 1966/1970**), o terceiro interessado afirma que não há vedação em lei à cessão de direitos creditórios, nem mesmo aquisição por procurador do credor, não sendo aplicáveis, por esse motivo, os artigos 166 e 169 do CCB. Sustenta que o instituto encontra amparo nos artigos 286 e seguintes do Código Civil e que o contrato fora firmado por meio de escritura pública, com fé pública, e cujo ato fora conduzido por tabelião, na forma do art. 215 do CCB. Aduz que o negócio jurídico é plenamente válido, porque atendidos os requisitos do art. 104, I, II e III, do Código Civil, e que a decisão regional, ao concluir pela nulidade, afrontou o art. 5º, II e XXII, da CR. Assevera que, embora o art. 100, § 1º, da CR disponha sobre a impenhorabilidade dos salários, inexistente norma legal que obstaculize sua alienação.

Pois bem.

A causa versa sobre a validade de contrato de cessão de direitos creditórios firmado pelo autor e seu advogado, anos antes da prolação da sentença.

Trata-se de situação em que o autor cedeu ao seu advogado todos os seus direitos creditórios futuros provenientes da ação pelo valor de R\$ 17.000,00, embora, mais adiante, na fase de execução, tenha se constatado a pretensão das partes exequentes e executada em homologar acordo extrajudicial no importe de R\$ 700.000,00 (valor que corresponderia à metade do crédito devido).

Sem adentrar no exame da possibilidade ou não de se utilizar a cessão de crédito na seara trabalhista, não há como atribuir validade a negócio jurídico firmado por advogado cuja conduta se encontra em desacordo com os arts. 2º, I, 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB e 34, XX, da EAOAB (Lei 8.906/94).

Confira-se:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

(...)

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

Ainda que a cessão de crédito encontre previsão no art. 286 do Código Civil, o exame da validade do negócio jurídico não exclui a avaliação da ética do profissional à luz das referidas normas, postura que não se restringe apenas à advocacia trabalhista, mas a todos os advogados, dado o dever geral de preservação da honra, da conduta, da nobreza e da dignidade da profissão (art. 2º, I, CED).

Sobre a questão revelam-se oportunos os fundamentos do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (Proc. E-5.440/20020), no sentido de que *“O advogado que adquire crédito judicial do seu próprio cliente fere o princípio da moralidade profissional e atenta contra a dignidade da advocacia, máxime nas hipóteses de proveito pecuniário desproporcional e abusivo, locupletando-se diante da vulnerabilidade e boa fé do cliente. Infração ao art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III, e art. 50, §1º, CED., c/c. o art. 34, XX, do EAOAB”*.

Constatada a violação de preceitos éticos que regem a advocacia, resulta aplicável o art. art. 166, VII, do Código Civil, que considera nulo o negócio jurídico quando *“a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”*, tal como decidiu o col. Tribunal Regional.

Em face do exposto, não se constata ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

Inviável, ainda, o exame dos dispositivos de lei, em face da aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula 266/TST.

Nego provimento.

2.7. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO ADVOGADO. POSTURA ANTIÉTICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A OAB.

Assim decidiu o col. Tribunal Regional:

Em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o terceiro interessado destacou o seguinte trecho do v. acórdão regional:

Ainda, tendo em conta tudo quanto exposto, determina-se a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraná, para a apuração dos fatos e providências cabíveis, encaminhando-se cópia da presente ação a partir da fl. 1639 (id. ID. f3bab9d), inclusive desta decisão. (pág. 1970)

Nas razões recursais (**págs. 1970/1973**), o terceiro interessado sustenta que a questão referente ao eventual locupletamento ilícito do advogado, decorrente da cessão de direitos, demanda dilação probatória, não podendo ser presumido ou declarado de ofício. Afirma que decisão proferida pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - EMENTA 151/2017 é expressa no sentido de que *“constitui a prática antiética a compra de créditos trabalhistas quando houver sobreposição dos interesses do patrono ao do cliente”*. Diz que essa sobreposição não ocorreu, porque teria comprado os créditos do reclamante apenas para ajuda-lo financeiramente. Alega má-aplicação do art. 34, XX, da Lei 8.906/94 e aponta violação do art. 5º, LIII, LIV e LV, da CR.

É entendimento pacífico desta Corte Superior que a transcrição insuficiente do trecho do v. acórdão regional, que não abrange todos os fundamentos do Tribunal Regional ou a tese jurídica impugnada, não atende ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que inviabiliza o cotejo analítico exigido pelo art. 896, § 1º-A, III, e § 8º, da CLT, tanto para a demonstração das ofensas indicadas, como da divergência jurisprudencial colacionada.

Precedentes:

EMPREGADO CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇO EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a transcrição insuficiente do acórdão regional nas razões de revista não atende o requisito estabelecido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). O trecho transcrito pela recorrente não atende o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não contém todos os fundamentos de fato e de direito assentados na decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-1828-31.2017.5.09.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/10/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARCELA DENOMINADA "SEXTA-PARTE" PREVISTA NO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. LEIS ESTADUAIS QUE INSTITUEM PARCELAS NÃO COMPUTÁVEIS PARA O CÁLCULO DE OUTRAS VANTAGENS. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. A transcrição de trecho da decisão recorrida que não consubstancia o prequestionamento da controvérsia equivale à inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1001259-31.2019.5.02.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/10/2021).

(...) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE A CONSUBSTANCIAR O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A alteração legislativa da CLT encetada pela edição da Lei nº 13.015/2014 nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 21/09/2018, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição de trecho suficiente da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. Ao transcrever trecho insuficiente da decisão recorrida, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a parte recorrente não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inc. III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivo de lei, de contrariedade a súmula desta Corte e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do § 8º do art. 896 da CLT. Nesse cenário, desatendida a exigência do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não mereceria conhecimento, o que impossibilita o provimento do presente apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido quanto ao tema. (...) (RRAg-12030-89.2017.5.15.0079, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/10/2021).".

No caso, o trecho do v. acórdão regional destacado pelo recorrente se revela insuficiente, na medida em que sequer faz referência à questão recursal, referente ao locupletamento ilícito do advogado decorrente da cessão de direitos, limitando-se a informar a determinação de expedição de ofícios à OAB.

Diante da inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nego provimento ao agravo.

2.6. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

Em sua minuta de agravo de petição o Terceiro Interessado dirige expressões ofensivas e imputa crimes às partes, procuradores e à juíza da execução, de forma injustificável. Afirma, por exemplo, que a fundamentação da decisão agravada "mais parece momento de alucinação" (fl. 1789), ou ainda um "momento de devaneio do Juízo" (fl. 1789). Atribui à magistrada o crime de abuso de autoridade (fl. 1814), sem qualquer justificativa plausível para tanto, o mesmo se concluindo de suas ponderações sobre o cometimento de crime de apropriação indébita pelas Exequentes e sua procuradora, diante da controvérsia existente nos autos.

A conduta temerária do Agravante caracteriza litigância de má-fé, na forma prevista no art. 793-B, V, da CLT, e no art. 80, V, do CPC, razão pela qual o condeno ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a reverter a favor das Exequentes.

Ainda, tendo em conta tudo quanto exposto, determina-se a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraná, para a apuração dos fatos e providências cabíveis, encaminhando-se cópia da presente ação a partir da fl. 1639 (id. ID. f3bab9d), inclusive desta decisão.

Nas razões recursais (págs. 1976/1978), o terceiro interessado alega que o TRT afrontou o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CR. Afirma que a buscou conferir validade à escritura pública de cessão de crédito, de forma que a multa imposta resultou em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que é critério objetivo para a imposição da litigância de má-fé, o grau de dificuldade criado pela parte ao andamento do processo, o que não ocorreu nos autos, e que não praticou deslealdade no processo. Insiste estar ausente qualquer atitude apta a caracterizar a má-fé, nos termos do art. 796-B, V, da CLT e 80, V, do CPC. Transcreve julgados. Caso não seja afastada a multa, requer seja adotado o valor da causa atribuído na exordial.

A causa versa sobre imputação de multa por litigância de má-fé, em face de conduta tipificada no item V do art. 80 do CPC/15.

Extrai-se do v. acórdão regional que a penalidade fora aplicada ao terceiro interessado, por ter *"dirigido expressões ofensivas e imputado crimes às partes, procuradores e à juíza da execução, de forma injustificável", "atribuído à magistrada o crime de abuso de autoridade, sem qualquer justificativa"* e ter alegado *"o cometimento de crime de apropriação indébita pelas Exequentes e sua procuradora, diante da controvérsia existente nos autos"*.

Demonstrado, por meio de decisão devidamente fundamentada, que o terceiro interessado incorreu na conduta tipificada no art. 80, V, do CPC/15, não há falar em afronta à literalidade do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CR.

A questão também ostenta natureza infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso, em execução, por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Nesse sentido, os precedentes:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 339. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO ALUDIDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. ÔBICE DO ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. ROL DE SUBSTITUIDOS. DEDUÇÃO DA COTA-PARTE DO PÁTROCINADO. TEMA 660. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATRELADA À APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. TEMA 401. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI nº 791.292 (Tema nº 339), reconheceu a existência de repercussão geral da questão alusiva à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, fixando a tese jurídica de que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". In casu , o acórdão objeto do recurso extraordinário adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando os fundamentos pelos quais foi negado provimento ao agravo interno, ante a incidência do óbice previsto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, revelando, assim, perfeita harmonia com a tese fixada no aludido precedente de repercussão geral. 2. Por outro norte, a decisão denegatória do recurso extraordinário lastreou-se no enquadramento da controvérsia no Tema 181 da tabela de repercussão geral do STF, uma vez que a 6ª Turma desta Corte, no acórdão objeto do recurso extraordinário, negou provimento ao agravo interno em razão da incidência do óbice previsto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Ora, a controvérsia envolvendo a análise de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal tem natureza infraconstitucional, não ostentando questão constitucional com repercussão geral, consoante tese fixada pelo STF - Tema 181 do ementário temático de repercussão geral - no processo RE-598.365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010 . 3. Ademais, o recurso extraordinário também não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia em debate se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização de normas infraconstitucionais, na medida em que o STF, no julgamento do Tema 660 do ementário temático de repercussão geral, fixou a tese de que inexistente repercussão geral quanto à " Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada ", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013. 4. Por fim, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que a questão afeta à configuração de circunstância que legitime a imposição de multa por litigância de má-fé tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, consoante a tese fixada no Tema 401 do ementário temático de repercussão geral - no processo RE-633360, da relatoria do Exmo. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011, entendimento que se aplica à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. 5. Por conseguinte, a decisão ora impugnada, proferida pela Vice-Presidência desta Corte Superior, não merece reparos, e, em face do caráter protetatório do presente agravo, impõe-se a aplicação da multa estatuída pelo art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa" (Ag-Ag-AIRR-101331-15.2018.5.01.0075, Órgão Especial, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA COM REGÊNCIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. ÔBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Ainda que superado o óbice imposto na decisão agravada, o art. 896, § 2º, da CLT exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais. Tampouco viável o apelo fundado em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial. 2. Na hipótese, a questão atinente à configuração da litigância de má-fé, além de demandar o reexame de fatos e provas (TST, Súmula 126), encontra regência infraconstitucional, desautorizando o processamento de recurso de revista em sede de execução . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-21259-27.2014.5.04.0001, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 03/03/2023).

A pretensão recursal, referente à adoção do valor da causa atribuído na exordial se encontra desfundamentada, porque não indicado nenhum dos requisitos descritos pelo art. 896, "a" e "c", da CLT.

Nego provimento.

2.7. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS

O terceiro interessado transcreveu o capítulo da decisão regional, com os

seguintes destaques:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO

Não conhecimento da contraminuta - profissional suspenso perante a OAB.

Sustenta o Embargante que há omissão do acórdão quanto ao conhecimento da contraminuta firmada pela procuradora Annie Ozga Ricardo, cujo registro na Ordem dos Advogados do Brasil estaria suspenso. Pede que *"seja sanada a omissão/obscuridade, para declarar a nulidade da contraminuta de fls. 1819/ss, com base nos artigos 4º da Lei nº 8.906/1994 (dispõe sobre o Estatuto da Advocacia), bem como todos os atos subsequentes que adotaram os fatos e razões jurídicas descritas na referida contraminuta como razão de decidir, assim como o seu desentranhamento dos autos"* (fl. 1866), além da expedição de ofício à OAB/PR para apuração das "infrações cabíveis ao caso" (sic, fl. 1867).

Sem razão.

Conforme certificado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, nos assentamentos da advogada Annie Ozga Ricardo (OAB/PR nº 31.798) consta o registro de 05 (cinco) processos com penalidades aplicadas perante o Conselho Seccional, havendo aplicação da sanção de suspensão do exercício profissional nos períodos de 16.08.2011 a 21.08.2012, de 31.03.2015 a 18.05.2015; de 11.05.2018 a 24.06.2018 de 04.02.2021 a 05.04.2021; e de 30.08.2021 a 21.10.2021 (fl. 1930).

Tendo em vista que a contraminuta foi firmada em 19.11.2020 (fls. 1819/1837), data na qual não havia qualquer impedimento à atuação da procuradora que a subscreve, não há nulidade a ser declarada, tampouco sendo necessária a prestação de qualquer outro esclarecimento no particular.

Rejeito.

Cessão de créditos trabalhistas.

Em longo arrazoado contido nos itens a a h de fls. 1867/1884, o Terceiro Interessado Jair Aparecido Avansi manifesta seu inconformismo com a decisão que declarou incidentalmente a nulidade da compra de créditos trabalhistas do Reclamante por seu procurador, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para tanto, bem como o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé e determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para a apuração dos fatos e providências cabíveis.

Sem razão.

"A decisão embargada manifestou de forma clara e fundamentada o entendimento desta Seção Especializada quanto às matérias invocadas (fls. 1849/1857). Foram indicados expressamente os fundamentos pelos quais se entendeu: pela competência desta Justiça Especializada para análise da matéria; pela nulidade do negócio jurídico; pela inexistência de prescrição; pela caracterização da litigância de má-fé do Agravante; bem como em relação à interpretação conferida ao disposto no art. 166 do Código Civil e no art. 34 do Código de Ética da OAB. Foram consignadas, ademais, as circunstâncias em que ocorreu o negócio jurídico, apontando-se que "A escritura pública apresentada foi lavrada em 15.02.2008, antes mesmo da prolação da sentença, em 15.04.2011 (fls.

559/583), ao passo que o trânsito em julgado somente ocorreu em 03.11.2016" (fl. 1852).

Não se constata, portanto, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, que adotou tese explícita acerca da matéria suscitada, de modo que a motivação da decisão é suficiente inclusive para fins de prequestionamento da matéria (Súmula 297 do C. TST), sendo desnecessário qualquer esclarecimento adicional.

Os argumentos apresentados pelo Embargante resumem-se a mero inconformismo com os fundamentos constantes da decisão embargada, revestindo-se de caráter meramente protelatório, conforme previsto no art. 1.026, § 2º, do CPC, o que justifica a imposição da multa prevista no mesmo dispositivo, no importe de 1% sobre o valor da causa atualizado.

Nada a sanar.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos e, declarando-os manifestamente protelatórios, condeno o Embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC/2015."

Nas razões recursais (págs. 1978/1985), o terceiro interessado sustenta que não opôs embargos de declaração com intuito protelatório. Afirma que o próprio TRT acabou sanando omissão quanto a respeito dos períodos em que a advogada que subscreveu a contraminuta das exequentes estaria com o registro na OAB suspenso. Aponta má-aplicação do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CR e transcreve julgados.

A causa versa sobre a imputação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, em face da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios.

Esta Corte Superior tem firme entendimento de que o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 autoriza o julgador a impor a referida penalidade apenas quando constatado que os embargos de declaração foram opostos com intuito meramente procrastinatórios.

No caso, o terceiro interessado demonstra que o próprio TRT, ao sanar a omissão referente à "preliminar de não conhecimento da contraminuta das exequentes", evidenciou a ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração.

Por divisar decisão contrária à jurisprudência desta Corte e possível afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, dou processamento ao agravo de instrumento, para melhor exame.

Provejo.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

A Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, nos

seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PENALIDADES PROCESSUAIS (55230)/
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PENALIDADES
PROCESSUAIS (55230) / **MULTA POR ED PROTETATÓRIOS**

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).
Denego.

Na minuta de agravo de instrumento (págs. 2019/2020), o terceiro interessado insiste na viabilidade do recurso de revista, quanto à multa imposta por embargos de declaração considerados protelatórios, pelas alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CR e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Conforme mencionado anteriormente, o terceiro interessado demonstra que o próprio TRT, ao sanar a omissão referente à "preliminar de não conhecimento da contraminuta das exequentes", evidenciou a ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração.

Por divisar decisão contrária à jurisprudência desta Corte e possível afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, dou processamento ao recurso de revista, para melhor exame.

Provejo.

III - RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO INTERESSADO

1.CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos requisitos intrínsecos.

1.1. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS

O terceiro interessado transcreveu o capítulo da decisão regional, com os seguintes destaques:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO

Não conhecimento da contraminuta - profissional suspenso perante a OAB.

Sustenta o Embargante que há omissão do acórdão quanto ao conhecimento da contraminuta firmada pela procuradora Annie Ozga Ricardo, cujo registro na Ordem dos Advogados do Brasil estaria suspenso. Pede que "*seja sanada a omissão/obscuridade, para declarar a nulidade da contraminuta de fls. 1819/ss, com base nos artigos 4º da Lei nº 8.906/1994 (dispõe sobre o Estatuto da Advocacia), bem como todos os atos subsequentes que adotaram os fatos e razões jurídicas descritas na referida contraminuta como razão de decidir, assim como o seu desentranhamento dos autos*" (fl. 1866), além da expedição de ofício à OAB/PR para apuração das "infrações cabíveis ao caso" (sic, fl. 1867).

Sem razão.

Conforme certificado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, nos assentamentos da advogada Annie Ozga Ricardo (OAB/PR nº 31.798) consta o registro de 05 (cinco) processos com penalidades aplicadas perante o Conselho Seccional, havendo aplicação da sanção de suspensão do exercício profissional nos períodos de 16.08.2011 a 21.08.2012, de 31.03.2015 a 18.05.2015; de 11.05.2018 a 24.06.2018 de 04.02.2021 a 05.04.2021; e de 30.08.2021 a 21.10.2021 (fl. 1930).

Tendo em vista que a contraminuta foi firmada em 19.11.2020 (fls. 1819/1837), data na qual não havia qualquer impedimento à atuação da procuradora que a subscreve, não há nulidade a ser declarada, tampouco sendo necessária a prestação de qualquer outro esclarecimento no particular.

Rejeito.

Cessão de créditos trabalhistas.

Em longo arrazoado contido nos itens a a h de fls. 1867/1884, o Terceiro Interessado Jair Aparecido Avansi manifesta seu inconformismo com a decisão que declarou incidentalmente a nulidade da compra de créditos trabalhistas do Reclamante por seu procurador, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para tanto, bem como o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé e determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para a apuração dos fatos e providências cabíveis.

Sem razão.

"A decisão embargada manifestou de forma clara e fundamentada o entendimento desta Seção Especializada quanto às matérias invocadas (fls. 1849/1857). Foram indicados expressamente os fundamentos pelos quais se entendeu: pela competência desta Justiça Especializada para análise da matéria; pela nulidade do negócio jurídico; pela inexistência de prescrição; pela caracterização da litigância de má-fé do Agravante; bem como em relação à interpretação conferida ao disposto no art. 166 do Código Civil e no art. 34 do Código de Ética da OAB. Foram consignadas, ademais, as circunstâncias em que ocorreu o negócio jurídico, apontando-se que "A escritura pública apresentada foi lavrada em 15.02.2008, antes mesmo da prolação da sentença, em 15.04.2011 (fls.

559/583), ao passo que o trânsito em julgado somente ocorreu em 03.11.2016" (fl. 1852).

Não se constata, portanto, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, que adotou tese explícita acerca da matéria suscitada, de modo que a motivação da decisão é suficiente inclusive para fins de prequestionamento da matéria (Súmula 297 do C. TST), sendo desnecessário qualquer esclarecimento adicional.

Os argumentos apresentados pelo Embargante resumem-se a mero inconformismo com os fundamentos constantes da decisão embargada, revestindo-se de caráter meramente protelatório, conforme previsto no art. 1.026, § 2º, do CPC, o que justifica a imposição da multa prevista no mesmo dispositivo, no importe de 1% sobre o valor da causa atualizado.

Nada a sanar.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos e, declarando-os manifestamente protelatórios, condeno o Embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC/2015.”

Nas razões recursais (**págs. 1978/1985**), o terceiro interessado sustenta que não opôs embargos de declaração com intuito protelatório. Afirma que o próprio TRT acabou sanando omissão quanto a respeito das períodos em que a advogada que subscreveu a contraminuta das exequentes estaria com o registro na OAB suspenso. Aponta má-aplicação do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CR e transcreve julgados.

A causa versa sobre a imputação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, em face da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios.

Esta Corte Superior tem firme entendimento de que o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 autoriza o julgador a impor a referida penalidade apenas quando constatado que os embargos de declaração foram opostos com intuito meramente procrastinatórios. Precedentes:

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Confirmando os termos da decisão agravada, o art. 1.026, § 2.º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC/1973) autoriza o julgador a impor ao litigante uma multa, quando evidenciado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos. Na hipótese dos autos, o Regional aplicou a multa, por verificar que, de fato, a pretensão recursal não era a de sanar vícios, e sim buscar nova valoração da questão controvertida. Assim, não há falar-se em exclusão da referida penalidade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mantém-se a decisão agravada. As teses jurídicas contidas nos dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise pelo Regional. (...) (Ag-ED-ARR-205-55.2012.5.12.0032, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 04/04/2022).

(...). MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Confirmando os termos da decisão agravada, o art. 1.026, § 2.º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC/1973) autoriza o julgador a impor ao litigante uma multa, quando evidenciado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos. Na hipótese dos autos, o Regional aplicou a multa, por verificar que, de fato, a pretensão recursal não era a de sanar vícios, e sim buscar nova valoração da questão controvertida. Assim, não há falar-se em exclusão da referida penalidade. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1439-27.2017.5.07.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 04/04/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC. No caso, não constatados os equívocos apontados, inviável a alteração das conclusões do acórdão pela estreita via processual adotada. Tratando-se de apelo manifestamente protelatório, impõe-se à embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos" (ED-Ag-AIRR-100817-27.2016.5.01.0077, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/04/2022).

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - CERCEAMENTO DOS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA OU JURÍDICA . O Tribunal Regional detectou o caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos pela reclamante, razão pela qual a condenou ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC. O Recurso de Revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza social previstos no artigo 896-A, §1º, III, da CLT, uma vez que não se refere a direito assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7º da CF. Por outro lado, não há transcendência política ou jurídica nos termos do artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, tendo em vista que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Aliás, a oposição dos embargos de declaração passou mesmo à margem dos fundamentos legais que o justificariam, amparando-se, apenas, no mero descontentamento da embargante com a decisão que lhe foi desfavorável. Por outro lado, ao revés do que afirma a recorrente, o que justifica a presunção de que a parte intenta protelar o feito é a utilização dos declaratórios de forma absolutamente desconectada das razões legais que o ensejariam, e não o fato de ser autor ou réu na reclamação trabalhista. Dessa forma, se qualquer dos litigantes lança mão da medida, sem se ater a que tal espécie de recurso pressupõe a existência dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), assume as consequências do injustificado retardo no andamento do processo, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC. Não se enquadrando o recurso em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento, cabendo à reclamante a observância da parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...). (ARR-10860-29.2017.5.18.0102, 3ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/03/2020).

No caso, o terceiro interessado demonstra que o Tribunal Regional acabou sanando omissão referente à “preliminar de não conhecimento da contraminuta das exequentes”, evidenciando a ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração.

Indevida, assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, da CLT.

Conheço, pois, do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CR.

2.MÉRITO

2.1. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CR, dou-lhe provimento para afastar da condenação a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, imposta em face da oposição dos embargos de declaração.

IV – RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA EXECUTADA

1.CONHECIMENTO

A Instrução Normativa 40/2016 desta Corte assim estabelece:

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. (Artigo com vigência a partir de 15 de abril de 2016, conforme art. 3º desta Resolução)

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.

No caso, a Vice-Presidência do Tribunal Regional deixou de proceder ao juízo de admissibilidade do recurso de revista adesivo da executada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Tendo em vista que o recurso adesivo de ID 83b1459 será analisado pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente no caso de provimento do Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao recurso principal, intime(m)-se a(s) parte(s) para, se for o caso, apresentar resposta ao recurso de revista adesivo, no prazo legal.

CURITIBA/PR, **03 de julho de 2022**. (pág. 2087).

A executada não opôs embargos de declaração.

Nos termos da jurisprudência que vem sendo firmada no âmbito desta Corte, amparada na exegese do art. 997, § 2º, do CPC/15, c/c a IN 40/TST (art. 1º, § 1º), incumbiria à executada opor embargos de declaração do referido despacho, para o fim de ver analisada a admissibilidade do recurso de revista, sob pena de preclusão, **ônus do qual não se desincumbiu**.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RÉ. AUSÊNCIA DE EXAME PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRT. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. 1. Disciplina o art. 1º, § 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 deste Tribunal Superior: "se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão". 2. No caso, a Vice-Presidência do TRT da 15ª Região, responsável pelo juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista adesivo, não exerceu seu mister ao fundamento de que, uma vez admitido o recurso de revista da parte adversa, caberia ao TST proceder ao exame da admissibilidade do recurso de revista adesivo por "medida de economia processual". 3. Caberia à ré, portanto, interpor embargos declaratórios daquele despacho, buscando uma decisão de admissibilidade que efetivamente examinasse os temas veiculados pelo recurso de revista adesivo, sob pena de que preclusão. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-RR-10606-88.2020.5.15.0149, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/09/2023).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. OMISSÃO QUANTO A TEMA CONSTANTE DA REVISTA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO . O despacho de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/04/2016, e, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula nº 285/TST e da edição da Instrução Normativa 40/TST. Nessa sistemática, a parte possui o ônus de apresentar agravo de instrumento quanto aos tópicos recursais que não forem admitidos, ou embargos declaratórios, caso verifique que um dos temas de seu recurso não tenha sido objeto de análise pela decisão de admissibilidade. No presente caso, a recorrente deixou de interpor embargos de declaração em face da decisão que denegou seguimento a seu recurso quanto à "negativa de prestação jurisdicional". Nesse contexto, em virtude da ocorrência de preclusão, fica inviabilizada a análise do apelo, no particular . Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (RRAG-442-04.2018.5.17.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/02/2022).

"(...) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA . INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 791-A, § 4º DA CLT. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CASO DE OMISSÃO NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO PELO TRT DE ORIGEM. PRECLUSÃO . Inadmissível o apelo, visto que, embora a Instrução Normativa nº 40/TST se reporte apenas ao recurso de revista, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao recurso de revista adesivo, que deve receber o mesmo tratamento jurídico conferido ao recurso principal, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015. Com efeito, a Instrução Normativa nº 40/TST, em seu art. 1º, § 1º, dispõe: "Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão". Na hipótese, o TRT de origem não analisou o recurso de revista adesivo da Reclamada, limitando-se apenas a submeter o apelo à apreciação desta Corte. Desse modo, **em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT - cabia ao Recorrente impugnar, mediante embargos de declaração, a omissão constante no juízo de admissibilidade do seu apelo, sob pena de preclusão, ônus do qual não se desincumbiu**. Assim sendo, deixa-se de analisar o recurso de revista adesivo da Reclamada, porque operada a preclusão . Recurso de revista adesivo não conhecido" (RR-11959-40.2016.5.15.0009, 3ª Turma, Relator Ministro

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE . AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO PELO TRT DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. No caso, o Regional não analisou os temas constantes do recurso de revista adesivo interposto pelo autor, limitando-se a submeter o apelo à apreciação desta Corte, sob o fundamento de que, "nada obstante a redação do inciso III do § 2º do art. 997 do NCPC, por medida de celeridade e economia processual, determino a intimação da agravante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo". Ocorre que, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377 da SbdI-1 desta Corte, deveria a parte ter interposto embargos de declaração para instar o juízo de admissibilidade regional a analisar os temas constantes do apelo, conforme exige o artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, dispositivo que, nos termos do art. 3º da referida IN, passou a vigor a partir de 15/04/2016. Nesse contexto, tendo a decisão de admissibilidade do recurso de revista adesivo sido publicada em 14/10/2020, competia ao recorrente, sob pena de preclusão, interpor embargos de declaração, visando suprir a omissão na apreciação dos temas do apelo. Assim, não tendo a parte manejado os competentes embargos de declaração, a fim de provocar o Regional a realizar o juízo de admissibilidade de seu recurso, resta evidenciada a preclusão de que versa o artigo 254, § 1º, do RITST, in verbis : " Art. 254. Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento em recurso de revista, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. § 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (art. 1.024, § 2.º, do CPC), sob pena de preclusão ". Pelo exposto, o recurso de revista adesivo do reclamante, efetivamente, não comporta prosseguimento, diante da preclusão operada na espécie. Precedentes. Denegado seguimento ao recurso de revista adesivo do reclamante" (RRAg-10652-32.2017.5.15.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/08/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE . APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ART. 1.º, § 1.º, DA IN N.º 40/2016 . Conquanto a Instrução Normativa n.º 40/2016 do TST se refira apenas ao Recurso de Revista, a mesma lógica processual é aplicada ao Recurso de Revista adesivo, que deve receber o mesmo tratamento jurídico conferido ao Recurso principal (art. 997 CPC/2015). Logo, não tendo o Regional analisado os capítulos constantes do Recurso de Revista adesivo, é ônus da parte recorrente, sob pena de preclusão, "se houver omissão no juízo de admissibilidade do Recurso de Revista quanto a um ou mais temas," interpor Embargos de Declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2.º). Nessa senda, não tendo sido observado o procedimento acima mencionado, conforme consta dos autos, deixo de examinar os capítulos constantes do Apelo, por preclusão. (art. 1.º, § 1.º, da IN n.º 40/2016). Recurso de Revista adesivo não examinado" (RR-10580-21.2016.5.15.0088, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 10/08/2018).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO PELO TRT DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Trata-se de matéria com viés não pacificado no âmbito desta Corte, razão pela qual deve ser reconhecida a transcendência jurídica. O e. TRT deixou de realizar o juízo de admissibilidade do recurso de revista adesivo da parte ora agravante. Ocorre que, tendo em vista o cancelamento da Súmula 285 do TST e da Orientação Jurisprudencial 377 da SbdI-1 desta Corte, deveria ter a parte manejado embargos de declaração para instar a autoridade local a fazê-lo, conforme exige o art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, dispositivo que, nos termos do art. 3º da referida IN, passou a vigor a partir de 15/04/2016. Precedentes. Desta maneira, não tendo a parte manejado embargos de declaração a fim de provocar a autoridade local a realizar o juízo de admissibilidade de seu recurso, resta evidenciada a preclusão de que versa o artigo 254, § 1º, do RITST. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica reconhecida, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido" (Ag-ED-RR-20335-66.2018.5.04.0812, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/04/2021).

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista adesivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **i)** conhecer e prover parcialmente o agravo do terceiro interessado, para processar o agravo de instrumento apenas quanto ao tema "multa por embargos de declaração considerados protelatórios"; **ii)** conhecer e prover o agravo de instrumento do terceiro interessado, para processar o recurso de revista; **iii)** conhecer do recurso de revista do terceiro interessado, por violação do art. 5º, LV, da CR e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, imposta em face da oposição dos embargos de declaração; **IV** – não conhecer do recurso de revista adesivo da executada.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 26/02/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.